



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 05.171.699/0001-76

PARECER JURÍDICO N° 461/2017

De Lavra: Assessoria Jurídica / Licitações e Contratos.

Processo N° 2481/2017

Análise prévia quanto ao Termo Decisório do pregoeiro. Licitação de referência: Pregão eletrônico SRP n° 023/2017-PMSIP

Trata-se de dois instrumentos de impugnações ao edital do mencionado procedimento licitatório, um proposto por LABINBRAZ COMERCIAL LTDA, e o outro BIOCORE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA.

Sobre o mencionado, passamos a analisar:

O TCE/MG, a respeito de situação em que se impugnou o edital tendo como fundamento a desnecessidade de haver um lote único, se posicionou nos seguintes termos:

[...] entendo necessário que a Administração apresente as justificativas que embasaram a adoção do critério de julgamento por lote único, com vistas a atender o propósito preconizado no § 1º do art. 23 da Lei de Licitações [...].

Esta Assessoria Jurídica vem utilizando como premissa o entendimento de que é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 05.171.699/0001-76

possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade, conforme determinado pelo próprio TCU, por meio da súmula 247.

Resulta, assim, que o parcelamento depende da coexistência desses dois requisitos: viabilidade técnica da divisão e benefícios econômicos que dela decorram.

Entende-se, portanto, que, no caso dos autos, não haveria um incremento de benefícios em favor da Administração, e, por consequência, a contratação não seria mais vantajosa para a Administração, principalmente, porque após finalizada a licitação, quando da fase executiva contratual, haveria inúmeros obstáculos que afrontariam o princípio da eficiência, como sendo uma elementar no âmbito da Administração Pública, conforme descrito pela Secretária de Saúde do Município.

No que tange aos demais argumentos aduzidos nas impugnações, por serem de ordem estritamente técnicas da Secretaria Solicitante, não há fundamento para que esta Assessoria Jurídica se manifeste acerca das mesmas, tendo em vista não ser visualizado qualquer exigência que contrarie ao disposto na legislação aplicável.

Em 11 de Outubro de 2017


FRANCISCO GERALDO MATOS SANTOS

Assessoria Jurídica - PMSIP